



PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES  
GABINETE DO PREFEITO  
R. Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, CEP 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 - gabinete@uniaodospalmares.al.gov.br

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.598/2024 DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Estabelece a notificação compulsória, no município de União dos Palmares/AL, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**O PREFEITO DE UNIÃO DOS PALMARES, ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Constituem objeto de notificação compulsória no município de União dos Palmares os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

**§ 2º** Entende-se que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

- I. tenha ocorrido dentro da família, unidade doméstica ou qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- II. tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
- III. seja perpetrada ou tolerada pelo poder público ou seus agentes, onde ocorrer.

**§ 3º** Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e à Guarda Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

**Art. 2º** A autoridade sanitária municipal proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 3º** A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta lei tem caráter sigiloso, obrigando, nesse sentido, as autoridades sanitárias que a



PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES  
GABINETE DO PREFEITO

R. Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, CEP 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 - gabinete@uniaodospalmares.al.gov.br

tenham recebido.

**Parágrafo único.** A identificação da vítima de violência referida nesta lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

**Art. 4º** As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima, ao Ministério Público ou à Procuradoria da Mulher, mediante encaminhamento de cópia da ficha de notificação no prazo máximo de 5 (dias) do atendimento.

**Art. 5º** A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá, no que couber, regulamentar esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União dos Palmares, Alagoas, em 8 de agosto de 2024.

**ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_